



PROCESSO Nº : 8.232-5/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
INTERESSADO : JOEL FERREIRA – Ex-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO : NÃO CONSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 110/2017-TP
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Joel Ferreira, ex- Prefeito Municipal, objetivando desconstituir o Parecer Prévio 110/2017-TP, que opinou pela não aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, exercício de 2016, sob a gestão do então Requerente.

Admitido, o pedido revisional foi encaminhado à Equipe Técnica, a qual se manifestou pelo conhecimento e improcedência, com a manutenção das irregularidades (AA01.LimitesConstitucionais-Gravíssima e DA02.GestãoFiscal/Financeira-Gravíssima)

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Porém, analisando detidamente estes autos, extrai-se que a Equipe Auditora registrou em seu Relatório Técnico (Doc. Digital nº 276153/2019) pág. 24, o não recebimento total de recursos de convênios, em 2016:

(...)

2- Procede o argumento de que o município não recebeu em 2016 o total de recursos oriundos de convênios firmados, sendo os repasses efetuados com atraso, restando a receber dos convênios relacionados o total de R\$ 1.749.126,47, em 31/12/2016;

(...)





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Diante desse fato, torna-se imprescindível o esclarecimento pela Equipe Técnica, se os empenhos das despesas em valores superiores aos valores recebidos no exercício de 2016 refletem efetivamente os valores de convênios não repassados dentro do citado exercício.

Ainda, que manifeste sobre a aplicação da atenuante para esta irregularidade, conforme disposto no item 11, do Anexo Único da Resolução Nº 43/2013:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Dessa forma, determino o envio dos autos à Secex de Receita e Governo, para análise e adoção das referidas providências.

Após, devolvam-se os autos a este Gabinete para prosseguimento do feito.

Cuiabá, MT, 24 de junho de 2020.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

